



COMARCA DE PELOTAS  
1ª VARA CÍVEL  
Av. Ferreira Viana, 1134

N.º de Ordem: 159/2012  
Processo n.º: 022/1.12.0008226-3 (CNJ:.0019592-85.2012.8.21.0022)  
Natureza: Revisão de Contrato  
Autores: Nelson Wickboldt e Márcio Wickboldt  
Réu: BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil  
Juiz Prolator: Marcelo Malizia Cabral  
Data: 4.6.2012

### Vistos.

Nelson Wickboldt e Márcio Wickboldt, qualificados na inicial, ajuizaram ação em desfavor de BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, por igual qualificado, pretendendo, em liminar, a abstenção de o réu incluir ou manter seu nome nos cadastros restritivos de crédito, a autorização para realizar os depósitos que entende devidos e a manutenção na posse do bem descrito na exordial; no mérito, requereu o afastamento: a) das cláusulas contratuais abusivas; b) da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano; c) da capitalização de juros; d) da comissão de permanência, a fim de que seja aplicado o IGP-M; e) das tarifas de operações ativas; f) da comissão de abertura de crédito; g) da tarifa de análise cadastral; h) da taxa de abertura de crédito e outras relativas à cobrança de despesas pela concessão de financiamento; e i) do imposto sobre operações financeiras. Solicitaram, ainda, a autorização de depósitos dos valores que entendem devidos, e a repetição do indébito ou a compensação de valores e a apresentação de documentação referente ao feito.

Narraram, em síntese, haverem pactuado contrato de financiamento junto à instituição-ré, o qual apresenta cláusulas abusivas.

Com a inicial (fls. 2-22), juntaram documentos (fls. 23-45).

### Relatei. Passo a decidir.

Possível o julgamento da demanda na forma autorizada pelo art. 285-A do Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

Antes de se adentrar na questão de mérito, importa se atentar ao fato de que a matéria trazida à balha nestes autos é corrente não só nos juizados singulares como também nos tribunais colegiados.

A praxis forense indica, igualmente, que, não raro, as decisões de primeiro grau tornaram-se como que apenas ingresso autorizador para a segunda instância. Tal fato, reconheça-se, não advém apenas da extensa gama de possibilidades recursais, mas também dos diferentes posicionamentos que adotaram os juízos de primeiro e segundo graus.

Pois bem.

Reconhecendo que a voz deste juízo, em matérias quetais, destoa do que se tornou praticamente uníssono nos tribunais superiores, e tendo por norte o princípio da segurança jurídica, passa-se a adotar a mesma razão de decidir dos pretórios.

A propósito, é lúcida a ideia de Juliano Marcondes Paganini no artigo "A segurança jurídica nos sistemas codificados a partir de cláusulas gerais":

Por excelência, um Judiciário hierarquicamente bem estruturado – e, na medida do possível, obediente às decisões vinculantes tomadas nas instâncias superiores – é o terreno mais propício à efetivação da universalidade de critérios de decisão, o que representa, por um lado, garantia fundamental das decisões, e, por outro, medida de promoção de certeza e segurança jurídica.<sup>2</sup>

Há que se recordar, ainda, que se avizinha um novo Código de Processo

<sup>1</sup> Com efeito, neste Juízo proferiu-se decisão idêntica nos autos do processo n.º 022/1.09.0009773-7.

<sup>2</sup> Extraído da obra "A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR", de organização de Luiz Guilherme Marinoni.



Civil brasileiro, que tratará de vincular as decisões dos órgãos hierarquicamente superiores aos inferiores.

Nesse sentido, merecem destaque as linhas traçadas pela Comissão encarregada do anteprojeto, que, na exposição de motivos, assertou:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranqüilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema. Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: "A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia"<sup>3</sup>. (O original contém grifos).

Não é demais ressaltar que a atual situação econômica do País está a mostrar-se equilibrada e solidificada, e o poder aquisitivo dos cidadãos é evidentemente maior do que quando vigorava o vergastado art. 192, § 3.º da Constituição Federal.

À guisa de tudo o que se tratou até agora, conclui-se, por ora, que o Poder Judiciário, respeitando o livre comércio, deverá apenas intervir em flagrantes casos de abusividade<sup>4</sup>.

#### DA DECLARAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES

O art. 128 do Código de Processo Civil (O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) reproduz o brocardo do direito romano *sententia debet esse libello conformis*.

Assim, o mister do julgador restringe-se à tutela reclamada pelo particular, permitindo-se-lhe de conhecer pedidos genéricos somente nos casos do art. 286 da mesma Carta, o que não é o caso dos autos.

Logo, tendo em vista que era possível à parte autora determinar as cláusulas que entende abusivas (fazendo-o através da leitura do contrato), somando-se ao teor do enunciado n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, vão indeferidos os pedidos genéricos.

#### DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO

O dispositivo constitucional que dispunha sobre a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano restou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Se, entretanto, havia dúvida quanto à autoaplicabilidade na época em que vigorava, a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal esclareceu que "[a] norma do § 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>

<sup>4</sup> Mesmo porque se está defronte a uma relação de consumo, incidindo o rigor do enunciado n.º 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

<sup>5</sup> "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."



aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Em linhas mais específicas, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não se verificava a exorbitância de juros compensatórios quando pactuados acima do patamar de 12% ao ano, chegando à edição do enunciado n.º 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nessa mesma linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça deste Estado.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. [...] JUROS REMUNERATÓRIOS. Não basta o fato de a taxa de juros ser superior a 12% ao ano para que esta seja alterada (Súmula n.º 382 do e. STJ). Deve a parte demonstrar que houve abusividade em sua fixação, utilizando-se como parâmetro a taxa média do mercado. Estando a referida taxa dentro dos percentuais praticados no mercado neste tipo de operação, não se configura a alegada abusividade. [...] PROVERAM O AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.<sup>6</sup>

Dessarte, incumbia à parte demandante a apresentação de fato constitutivo de seu direito, nesse particular, a demonstração de que o contrato exigia-lhe o pagamento não de juros altos, mas de juros abusivos.

Porém, não havendo prova nesse sentido, é de improver-se o pleito em questão.

#### DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No *caput* do art. 5.º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 consta a seguinte norma: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Logo, desde 31 de março de 2000 (data da Medida Provisória n.º 1.963-17, que primeiro alinhavou a regra acima transcrita), os contratos que previam a capitalização de juros estavam sob o pálio de legislação específica autorizadora; aos que foram celebrados anteriormente a essa data – gize-se, desde que estipulassem a capitalização – admite-se sua incidência tão somente anual.

Ao fim de ilustrar tal afirmação, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido.<sup>7</sup>

O mesmo norte orienta a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho. A ver:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL. JUROS

<sup>6</sup> Apelação Cível n.º 70030054423, Primeira Câmara Especial Cível, TJRS, Relatora Desembargadora Isabel Dias Almeida, julgado em 1.º.9.2009.

<sup>7</sup> REsp 629.487, Quarta Turma, STJ, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 22.6.2004, publicado em 2.8.2004.



REMUNERATÓRIOS. O entendimento da Câmara, de acordo com precedentes do STJ, é de admitir os juros contratados. A limitação é possível em caso de abusividade, que não se verifica quando a equivalerem à prática do mercado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admitida a capitalização mensal, porquanto o contrato é posterior à Medida Provisória nº 1.963-17/2000. [...] Apelação parcialmente provida.<sup>8</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. Juros remuneratórios. Não limitação. Capitalização mensal. Possibilidade. Comissão de permanência. Não cumulação com outros encargos moratórios. Mora não elidida. Inexistência de direito à repetição de i [sic] compensação. Dano moral. Inocorrente. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO E APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.<sup>9</sup>

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Desde que convencionada, limitada à taxa média do contrato, e não cumulada com juros ou correção monetária, não há óbice para a cobrança de comissão de permanência, quando estiver o devedor em mora, nos termos dos enunciados 30<sup>10</sup>, 294<sup>11</sup> e 296<sup>12</sup> da súmula do Tribunal Superior.

A respeito disso, inclusive, o Banco Central do Brasil, na Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, assim dispôs:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei.

RESOLVEU:

I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Logo, não havendo demonstração de cumulação na comissão de permanência, resta indeferido o pedido de seu afastamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO. UNÂNIME.<sup>13</sup>

#### DAS TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

<sup>8</sup> Apelação Cível n.º 70029676061, Décima Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Desembargador Paulo Roberto Felix, julgado em 20.10.2010.

<sup>9</sup> Apelação Cível n.º 70037465952, Décima Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora: Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich, julgado em 14.10.2010.

<sup>10</sup> "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

<sup>11</sup> "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

<sup>12</sup> "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

<sup>13</sup> Apelação Cível n.º 70029953056, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 16.12.2010



Inexiste ilegalidade na cobrança de taxas e tarifas administrativas.

Com efeito, a concessão de crédito envolve também um custo para as instituições financeiras, na medida em que estas, dentre outras providências, procedem à verificação da possibilidade de conceder empréstimo mediante consultas e atendimento ao cliente.

Não se olvide que, em tempos de tranquilidade econômica, há inúmeras instituições que concedem empréstimos, por vezes sem maiores consultas a dados financeiros do consumidor, o que leva à inequívoca diminuição de encargos administrativos, facultando-se-lhe com qual instituição irá contratar tais serviços.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de cobrança abusiva, diante do panorama econômico, conforme orientação atual do STJ. CAPITALIZAÇÃO. No caso, possível a cobrança de capitalização em periodicidade inferior à anual, tendo em vista que os contratos são posteriores a 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Incidência de comissão de permanência no contrato, limitada ao percentual de encargos pactuados para o período de normalidade contratual; não sendo admissível, entretanto, sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Prejudicada a análise dos pedidos relativos aos juros moratórios e multa moratória. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possibilidade, na forma simples, na hipótese de serem apurados pagamentos feitos à maior. COBRANÇA DE TAXAS: É legal a cobrança da taxa de abertura de crédito. RECURSO PROVIDO EM PARTE.<sup>14</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CHEQUE ESPECIAL E OUTRAS OPERAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. A revisão da taxa dos juros remuneratórios depende da demonstração de sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, da época da contratação. DOS JUROS MORATÓRIOS. Os juros de mora podem ser cobrados em até 1% ao mês, desde que contratados em tal patamar. Súmula 379 do STJ. DA CAPITALIZAÇÃO. Contrato firmado após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001. Possibilidade de capitalização na periodicidade mensal. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É permitida a cobrança da comissão de permanência, no limite da taxa média do mercado, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios ou correção monetária. DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. DA COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DEMAIS TARIFAS DE CONTRATAÇÃO. Inexiste abusividade na exigência, porquanto correspondem ao preço do serviço disponibilizado pela instituição financeira. APELO DO RÉU PROVIDO E APELO DO AUTOR IMPROVIDO.<sup>15</sup>

#### DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCIADAS (IOF)

Na forma dos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 2.219/97 (o qual regulamentou a Lei n.º 5.143/66), o tomador do empréstimo é o sujeito passivo da obrigação tributária do Imposto sobre Operações Financiadas (IOF), cabendo à instituição financeira que efetua a operação de crédito seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, inexiste abusividade ou ilegalidade a justificar o pedido de afastamento.

Conforta o presente posicionamento a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR COM

<sup>14</sup> Apelação Cível n.º 70027488592, Segunda Câmara Especial Cível, TJRS, Relator: Desembargador Sergio Luiz Grassi Beck, julgado em 26.11.2008.

<sup>15</sup> Apelação Cível n.º 70037687753, Décima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relatora: Desembargadora Judith dos Santos Mottecy, julgado em 14.10.2010.



CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. A tese concernente à imutabilidade dos contratos depois de firmados, em total obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, não merece acolhida. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura. TAC - TAXA DE ABERTURA DO CONTRATO. A Taxa de Abertura do Contrato é devida pelo correntista, pois visa a custear as despesas administrativas da instituição financeira. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. O Imposto sobre Operações Financiadas decorre de lei e se trata de encargo fiscal de aplicação obrigatória, não havendo falar em afastamento de sua cobrança. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. ANOTAÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES. Admissibilidade. Requisitos. Hipóteses de impedimento. Considerando que a ação revisional proposta contesta a existência parcial do débito, mostra-se imprescindível o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução para que reste deferida a medida postulada. SUCUMBÊNCIA. Com o provimento parcial do apelo, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME.<sup>16</sup>

#### DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO

Não se havendo reconhecido pagamento indevido por parte do demandante à instituição requerida, não existe, pois, indébito a ser repetido ou compensado.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a ação aforada por Nelson Wickboldt e Márcio Wickboldt, em desfavor de BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, já qualificados. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Retifique-se o polo ativo.

Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.

Pelotas, 4 de junho de 2012.

MARCELO MALIZIA CABRAL,  
Juiz de Direito.

<sup>16</sup> Apelação Cível n.º 70037516010, Décima Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Desembargador Otávio Augusto de Freitas Barcellos, julgado em 22.9.2010.